

- A **Emenda Constitucional nº 108 de 26 de agosto de 2020** (D.O.U de 27 de agosto de 2020) alterou a Constituição Federal “*para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do ICMS, para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o FUNDEB*”, entre outras providências. Nesta Nota Técnica, iremos abordar **as principais alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 108 no que se refere aos critérios de distribuição do ICMS aos municípios brasileiros.**
- Pertence aos municípios **25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS**. O parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal é responsável por dispor como serão distribuídos estes 25%.
- O art. 1º da Emenda Constitucional nº 108, por sua vez, alterou o art. 158 da Constituição Federal de 1988, passando a prever em seu parágrafo único, que as parcelas da receita do ICMS pertencentes aos Municípios, serão creditadas da seguinte forma:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#). (grifo nosso).

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#). (grifo nosso).

- Anteriormente à Emenda Constitucional nº 108, as parcelas da receita do ICMS pertencentes aos municípios eram creditadas na forma de 75% (setenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do Valor Adicionado Fiscal (VAF). Desta forma, a proporção mínima do Valor Adicionado Fiscal foi reduzida para **65% (sessenta e cinco por cento), não significando, contudo, que cada Estado não possa determinar legalmente percentuais maiores para o VAF.**
- Atualmente, o inciso II, do parágrafo único, do art. 158 da Constituição Federal prevê que os **35% restantes das parcelas da receita do ICMS, serão creditadas conforme dispuser lei estadual,** devendo ser observada, obrigatoriamente, *“a distribuição de no mínimo 10 (dez) pontos percentuais com*

base em indicadores de melhorias nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos”.

- **Em síntese, caberá a legislação de cada Estado brasileiro definir qual será o percentual referente ao VAF, obedecendo o limite mínimo de 65%**, bem como o percentual dos demais critérios, que poderão chegar até **35%**. Importante ressaltar que **independentemente de quais forem os percentuais definidos para os demais critérios (até 35%)**, deverá existir 10% com base em índices de melhoria no resultado de aprendizagem.
- O art. 3º da Emenda Constitucional nº 108 estabeleceu que **os Estados terão prazo de 2 (dois) anos, contados da data da promulgação da Emenda (27/08/2020), para aprovar a lei estadual responsável por definir os critérios de distribuição do ICMS.**
- **A Emenda Constitucional nº 108 de 2020 entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja, 27 de agosto de 2020, e passará a produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021**, conforme disposto em seu art. 4º.
- A **SIGMA TECNOLOGIA E ASSESSORIA** recomenda que os gestores municipais se mantenham atualizados e atuantes quanto à elaboração da legislação do seu respectivo Estado, uma vez que alterações no critério VAF poderão impactar negativamente as receitas do ente municipal.

Eventuais dúvidas e assessorias, nos colocamos inteiramente à disposição.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2020

EQUIPE SIGMA TECNOLOGIA E ASSESSORIA